



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1241**

**PROJETO DE LEI Nº 13.141**

**PROCESSO Nº 84.846**

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei prevê inspeção ambiental anual nos veículos a diesel das frotas da administração direta e indireta e das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/32.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O projeto em análise visa precipuamente prever a inspeção ambiental anual nos veículos a diesel das frotas da administração direta e indireta e das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos do Município.

Assim, a referida proposta tem como intuito combater efetivamente a poluição no Município, tendo em vista que estudos indicam que 27% da origem dos poluentes decorrem da queima de combustível, assim, a medida pode servir de exemplo para outras cidades do País.



A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o art. 225, “caput” da Carta Magna:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

A propositura em que pese crie despesas à Administração Pública, encontra respaldo no Tema 917 das teses de repercussão geral do STF, entendendo a Suprema Corte que a matéria não usurpa a competência do Executivo Municipal, senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública**, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido”. (grifo nosso).

Outrossim, quanto à competência do Município para legislar sobre meio ambiente, restou firmado o entendimento através do Tema 145 do



STF, em sessão do plenário presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 05.03.2015, que versou sobre a questão:

"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)".

Para corroborar o entendimento, trazemos à colação a ementa do acórdão proferido na ADI nº 0192453-71.2013.8.26.0000, sob relatoria do Desembargador Itamar Gaino, na data de 30/07/2014, vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade Impugnação dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 15.688, de 11 de abril de 2013, e, por arrastamento, do art. 4º da Lei Municipal nº 11.733, de 27 de março de 1995, na redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 14.717, de 17 de abril de 2008, e do Decreto Municipal nº 53.989, de 13 de junho de 2013 Estabelecimento de normas sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo PCPV-SP e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo I/M-SP. 1. O artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo prevê que os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. 2. **A regulação de matéria relacionada à preservação do meio ambiente compete supletivamente ao município** que, ao fazê-lo,



não invade competência da União ou do Estado, como se extrai do art. 23, II, VI, VII, da CF/88, que atribui competência aos entes federativos para cuidar da saúde, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como, do art. 30, I e II da CF, que confere ao legislador municipal a atribuição de regular temas de interesse local, e ainda suplementar a legislação federal no que couber. (...) 5. **A escolha da frota alvo da inspeção insere-se no âmbito de discricionariedade inerente à Administração Pública Municipal, exercida por meio de juízos de oportunidade e conveniência, como expressão de sua autonomia (art. 18 da CF) e de sua competência para legislar sobre interesses locais (art. 30, I, da CF).** (...) 10. **A defesa do meio ambiente pelo Município representa uma de suas atribuições permanentes,** conforme determina a Constituição Federal nos artigos 23 e 225, preceitos estes reproduzidos no art. 144 da Constituição Estadual, (...). Ação parcialmente procedente Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º-A e de seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 11.733/1995, introduzidos pelo art. 5º da Lei Municipal nº 15.688/2013, que dizem respeito à realização da inspeção veicular por empresas privadas mediante simples autorização.”. (*Grifo nosso*).

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUORUM:**

O quorum a ser observado é o de maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de março de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito